



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.019320/00-22
Recurso nº : 130.655
Matéria : CSL - Ano: 1996
Recorrente : CBR – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.152

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO - O crivo da indebitabilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. - LIMITAÇÕES Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento). A limitação de compensação imposta pela Lei nº8.981/95 e Lei nº9.065/95 não é ilegal, porque não impede que todo o valor remanescente venha a ser reduzido nos anos subsequentes, apenas estabeleceu o escalonamento.

MULTA DE OFÍCIO - Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa correspondente, no percentual de 75%.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBR – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. *mm* *Cal*

Processo nº : 10166.019320/00-22
Acórdão nº : 108-07.152

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10166.019320/00-22
Acórdão nº : 108-07.152

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, em virtude de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de junho, agosto e dezembro de 1996, com infração ao art. 58 da Lei nº8.981/95 e art.16 da Lei nº9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento em cujo arrazado de fls.81/99 alegou, em breve síntese:

- 1- a limitação em 30% da compensação de prejuízos acumulados é, inteiramente, ilegal por ser manifesta a violação a vários princípios fundamentais esculpidos na Carta Magna;
- 2 a limitação imposta, fere os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, irretroatividade da lei e do direito adquirido, além de configurar hipótese de empréstimo compulsório;
- 3 não pode ser autuada, porque observou a trava de 30% em exercícios anteriores, compensando 100% dos prejuízos apurados no mesmo ano calendário da autuação;
- 4 ademais, é inadmissível a glosa do prejuízo compensado, pois não trouxe nenhum dano ao Erário, haja vista que seria compensado ao longo dos meses subsequentes.

msm
Caf

Processo nº : 10166.019320/00-22
Acórdão nº : 108-07.152

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 114/122, pela qual a Quarta Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa que leio para os meus pares.

- 1- Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.125/144, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial

Os autos foram enviados a este E. Primeiro Conselho, em virtude de arrolamento de bens, conforme fls.145/150.

É o relatório. 



Processo nº : 10166.019320/00-22
Acórdão nº : 108-07.152

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de junho, agosto e dezembro de 1996.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 fere os princípios constitucionais do direito adquirido, da anterioridade, da irretroatividade da lei e da capacidade contributiva, bem como alterou o conceito de lucro insculpido nos arts. 189 e 191 da Lei nº6.404/76 e art.110 do CTN.

Para esclarecer essas questões, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico. *Amgm*



Processo nº : 10166.019320/00-22
Acórdão nº : 108-07.152

O lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

"a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores."

Também, a Constituição Federal de 1988, nos artigos. 153, "III", e 195, "I", não definiu expressamente nem limitou os conceitos de renda e lucro, sobre os quais incidem o IRPJ e a CSL. Por outro lado, a lei ordinária e regulamentar, ao disciplinar a Constituição, não conceituou renda e lucro de modo particular, próprio e específico para fins tributários em confronto com a lei maior. Portanto, quando o Texto Constitucional utiliza determinado termo, deve o mesmo ser interpretado segundo o Direito Privado e com base nele (art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN). Esse entendimento já é confirmado pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 166.772-9/RS.

Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

em m


Processo nº : 10166.019320/00-22
Acórdão nº : 108-07.152

"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)

Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido *poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento*" (grifei)

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu intato o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida.

Também, não há que se falar em confisco, pois a admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Quanto a afirmação que o art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, acabou por violar os princípios constitucionais, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988. *mdm*

Processo nº : 10166.019320/00-22
Acórdão nº : 108-07.152

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. **A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)*

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que **a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)*

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Quanto a alegação de que a falta de observância da limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95 implicaria em mera postergação do imposto, entendo que

Processo nº : 10166.019320/00-22
Acórdão nº : 108-07.152

este argumento não merece acolhida, vez que a recorrente não trouxe aos autos prova de que auferiu lucro em exercícios posteriores e em montante suficiente para absorver o prejuízo indevidamente compensado.

Referente à aplicação de multa de ofício, vale lembrar que o desrespeito à trava de 30% do lucro, resultou na infração ao inciso I, art.44, da Lei nº9.430/96, abaixo transcrito:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I- de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- 150%.....

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização. Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º, art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "**se a lei não dispuser de modo diverso**".

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões(DF), em 16 de setembro de 2002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

